



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.111 - SP (2013/0351344-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI
ADVOGADO : MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLENE PEREIRA VICENTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, RECAMBIAMENTO DE PRESO E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PACIENTE TRANSPLANTADA. RECOMENDAÇÕES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (sete) e a necessidade de expedição de cartas precatórias, instauração de incidente, recambiamento de preso, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. O fato de a paciente ter a saúde debilitada, por si só, não permite concluir acerca da procedência do pedido de liberdade requerida. Ademais, a matéria não foi analisada pela Corte de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, não existe nos autos a indicação de ausência de condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica, devendo, porém, ser assegurado o direito à integral assistência à paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.111 - SP (2013/0351344-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI
ADVOGADO : MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLENE PEREIRA VICENTE (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CHARLENE PEREIRA VICENTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista o julgamento do HC n.º 0105447-26.2013.8.26.0000.

Segundo narrado na impetração, a Paciente teve a prisão temporária decretada, posteriormente convertida em preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/06.

Em prévio *writ* ajuizado no Tribunal de origem, a defesa sustentou haver constrangimento ilegal pelo fato de a prisão já perdurar por mais de 12 meses, sendo-lhe negada a pretensão de relaxamento da prisão ao fundamento da complexidade da instrução tendo em vista a multiplicidade de réus e a necessidade de envio de precatórias, dentre outros obstáculos.

Neste *writ*, diferentemente do quanto alegado na Corte *a quo*, o Impetrante assevera que a Paciente encontra-se acometida de leucemia, precisando, por isso, de tratamento específico não fornecido no interior do estabelecimento prisional, o que recomendaria a revogação da custódia e a imposição de medida alternativa condizente com sua situação de saúde.

Aduz, ainda, que a prisão preventiva é absolutamente desnecessária, já que a Paciente é primária, tem ocupação lícita e endereço certo, além de não estarem presentes os pressupostos de consagração da medida extrema.

Por fim, no pedido final, requer a conversão da prisão preventiva em prisão cautelar e a imediata expedição de alvará de soltura, em virtude da afronta à razoável duração do processo, já que a Paciente já se encontra encarcerada por mais de 12 meses.

A liminar foi indeferida às fls. 40/41; 99.

Foram juntadas informações às fls. 45/47; 104/106; 108/130.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*. (fls. 61/63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.111 - SP (2013/0351344-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, RECAMBIAMENTO DE PRESO E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PACIENTE TRANSPLANTADA. RECOMENDAÇÕES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (sete) e a necessidade de expedição de cartas precatórias, instauração de incidente, recambiamento de preso, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. O fato de a paciente ter a saúde debilitada, por si só, não permite concluir acerca da procedência do pedido de liberdade requerida. Ademais, a matéria não foi analisada pela Corte de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, não existe nos autos a indicação de ausência de condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica, devendo, porém, ser assegurado o direito à integral assistência à paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

O excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Ainda que esteja a paciente presa desde 22.09.2012 (fl. 104), é de se reconhecer a ocorrência de fatores a justificar a ultrapassagem dos prazos legais para o encerramento do processo em primeiro grau.

Eis os fundamentos declinados no aresto atacado (fls. 31/35):

“Sabe-se que só se reconhece a existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, quando é ultrapassado lapso temporal significativo para o encerramento da instrução, sem que exista justificativa para isto.

Em outras palavras, se a instrução criminal não pôde ser completada, mas inexistente desídia do Juízo, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pela via estreita do *writ*.

Esta é, precisamente, a hipótese dos autos.

A paciente está sendo acusada da prática de crimes graves. Gravíssimos, aliás. Permanece presa, é verdade, por tempo superior àquele que se convencionou adequado para o término da instrução criminal, mas isto é mera decorrência das dificuldades que se enfrenta para concluir a instrução do feito.

E, realmente, o prazo para conclusão da instrução criminal orienta-se pelo critério da razoabilidade, de sorte que - repito - somente a demora injustificada pode dar ensejo ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Registro que o processo é complexo, "que envolve o cometimento de diversos crimes diferentes (por exemplo: tráfico de drogas, associação para o tráfico, passível de 'lavagem de dinheiro'...), por grande quantidade de réus, todos aparentemente envolvidos com uma organização criminoso".

Além do mais, "foi preciso expedir carta precatória para a notificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia de um dos acusados, cujo cumprimento não depende do Juiz deprecante, mas sim do Juiz deprecado.

Aguarda-se, então, apenas, a devolução da carta precatória remetida ao E. Juízo Criminal da Comarca de Salvador/BA, para que, então, seja definitivamente marcada a audiência de instrução, debates e julgamento.

Observa-se, também, que a audiência acima referida, originalmente, agendada para 17/04/2013, só foi remarcada para 28/05/2013 em virtude do não comparecimento da paciente, devidamente requisitada pela I. Juíza de primeiro grau, por motivos alheios ao controle direto do Poder Judiciário.

Ademais, o novo agendamento da audiência (fls. 40/41) para 29/05/2013, o dia seguinte, em razão de necessidade de adequação de pauta, não tem por óbvio, o condão de impor a paciente qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Além disso, o cancelamento posterior da aludida audiência (fl. 43), em 14/05/2013, ocorreu justamente para que se impedisse a consolidação de uma nulidade, consistente na sua realização sem a notificação prévia de um dos acusados", como bem observou o Procurador de Justiça JOSÉ OSWALDO MOLINEIRO (fls. 54/55).

(...)” (Grifei)

Portanto, examinando os autos, depreende-se não haver desídia da autoridade judiciária, pois o atraso no andamento da ação penal ocorreu, sobretudo, em razão da complexidade do feito.

Noticiam os autos que desde 2011 até julho e 2012, na região do Vale do Paraíba, especialmente na cidade de São José dos Campos, bem como nos estados do Ceará e Bahia, a paciente juntamente com mais seis réus teriam se associado para o fim de praticarem o crime previsto no art. 35 cc art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, além de lavagem de dinheiro, fazendo-se necessária a expedição de diversas cartas precatórias, além de recambiamento de preso e instauração de incidentes (fls. 109/130).

Razoável se mostra, nestes casos, a dilação do procedimento para a perquirição da verdade material e exercício adequado da ampla defesa. Não há razão para sustentar o excesso com base na mera soma aritmética dos prazos processuais. Confirma-se, a propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto.

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 262.176/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o *habeas corpus* substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Inexiste constrangimento ilegal por inépcia da denúncia quando ela descreve os fatos com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa.

4. O trancamento por falta de justa causa - tem proclamado reiteradamente esta Corte - é cabível somente quando despontada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva, situação inócurrenente na espécie.

5. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.

7. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.

8. Ordem não conhecida.

(HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

3. Excesso de prazo afastado em razão da complexidade da ação penal, a justificar uma maior demora na instrução, notadamente pela grande quantidade de réus, com advogados distintos e residentes em comarcas diversas, o que enseja a expedição de cartas precatórias. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 252.563/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Por fim, o impetrante alega ser a paciente portadora de leucemia e com sérios riscos de perder a vida em razão do acautelamento preventivo, assim como “sua irmã é compatível para um futuro transplante, mas para que isto venha ocorrer com êxito é necessário que a paciente esteja com uma boa imunidade e com seus tratamentos em dia.” (Fl. 3/4)

Todavia, a matéria não foi analisada pela Corte de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, os documentos colacionados pelo próprio impetrante às fls. 18/28, em especial o laudo médico de fl. 28, demonstram que a paciente foi diagnosticada em agosto de 2009 com leucemia mieloide e submetida à transplante de medula óssea em agosto de 2010. Afirma que durante os primeiros cinco anos existe a necessidade de acompanhamento médico. De outra sorte, os fatos versados nestes autos datam de 2012, isto é, bem depois do aludido transplante.

Não existe nos autos a indicação de ausência de condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica. Ao contrário, se verifica pelo documento anexado às informações do Juízo (fl. 130), o agendamento de consulta médica e ausência da ré na avaliação designada.

Portanto, não vislumbro, por ora, a impossibilidade do acompanhamento médico a ser ministrado no próprio estabelecimento prisional em que está recolhida a paciente, assim como não há notícia de que o tratamento médico ali prestado esteja sendo ineficiente ou inadequado. Mesmo porque deve ser assegurado o direito à integral assistência médica à paciente, de acordo com as específicas necessidades.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0351344-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.111 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00383558020128260577 01054472620138260000 1054472620138260000 13502012
383558020128260577

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI
ADVOGADO : MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLENE PEREIRA VICENTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI, pela parte PACIENTE: CHARLENE PEREIRA VICENTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.